



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1031/2021

REFERÊNCIA: EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCESSO N. 6782/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ACRESCENTA O ARTIGO 144
A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL* de autoria do Ilmo. Vereador *YURI MOURA* que acrescenta o Art. 144.A na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Emenda à Lei Orgânica do Município, do nobre vereador Yuri Moura, a qual pretende acrescentar o Art.144-A na Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 A. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais, os investimentos, gastos, rede e avanço do Plano Municipal de Educação de cada quadrimestre, por meio de audiência pública convocada pela comissão de educação ou equivalente na Câmara Municipal”.

Segundo o autor, tal propositura “justifica-se pois, é função típica do Poder Legislativo fiscalizar o Poder Executivo (art. 49, X da CF), e, tendo como corolário o princípio da eficiência e responsabilidade, torna-se oportuno a tomada de contas e avaliação do cumprimento das metas do PME de maneira pormenorizada, além do que já se apresenta periodicamente por forma da Lei Complementar 101/2000.”

O nobre Vereador ressalta ainda que:

“Em agosto de 2020, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/2020, que garantiu a consolidação do Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) como política permanente, inscrita na Constituição Federal com um desenho aprimorado. A legislação atual do Fundeb traz dois principais direcionamentos para o uso dos recursos pelas redes de Educação. Por um lado, para garantir que a política dê consecução ao objetivo de valorização salarial dos profissionais da Educação, como sinaliza o próprio nome do Fundeb, a Emenda Constitucional nº 53/2006 estabeleceu que no mínimo 60% dos recursos recebidos por cada rede serão destinados à remuneração “dos profissionais do magistério da Educação básica em efetivo exercício”. Adicionalmente, a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, define o que é “remuneração”, quem são os “profissionais do magistério” e o que é “efetivo exercício”. Essa lei também especifica que os recursos do fundo só poderão ser aplicados em “ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação básica pública” (tipificadas pelo Art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Aí estão inclusas as escolas conveniadas com o poder público, quando o convênio estiver em conformidade com o Art. 213 da Constituição Federal. Disso decorre que os recursos do Fundeb não podem ser destinados para pagamentos de aposentadorias e pensões, além de todos os outros gastos não considerados no Art. 70 da LDB.”

A referida propositura foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis – DAJ – que na ocasião deu um parecer no sentido de queda propositura obedecer às normas legais e regimentais da CMP, opinando pela legalidade e constitucionalidade da

Emenda à Lei Orgânica do Município, sugerindo ser encaminhada ao Plenário desta Casa Legislativa para votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Em sua justificativa o DAJ destacou que quanto aos aspectos:

FORMAIS:

“Destarte, respeitadas tais formalidades, não se verificará qualquer vício de natureza formal, porquanto são essas as exigências para a tramitação do projeto.”

MATERIAIS:

“No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, cabe lembrar que a alteração prevista na presente proposição legislativa, acrescentando o art. 144-A a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, vai ao encontro da função típica de fiscalização que o Poder Legislativo municipal possui no cumprimento das responsabilidades locais para com a área da Educação Municipal.”

Por fim, destacou que “o sistema de educação do município tem como órgãos principais, em geral, a Secretaria de Educação e o Conselho de Educação, que são órgãos executivos e normativos. Contudo, muitos aspectos legais da área têm, obrigatoriamente, que passar pela Câmara Municipal. Nesse contexto, é fundamental que o Parlamentar conheça o tamanho e as características da rede pública de ensino, que acompanhe a execução das políticas de educação pelo gestor municipal da pasta, que exerça a função de fiscalizar a atuação da administração.”

Quanto à formalização da Emenda a Lei Orgânica, nota-se que foi devidamente protocolada e encaminhada ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa. Sendo assim, *o inciso I*, do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre os requisitos a serem observados. Vejamos:

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por outra Lei Orgânica, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de prévia publicação do projeto, com destaque, no órgão oficial.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, de sitio ou de intervenção no Município.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Emenda está dentro da esfera de competência do Legislativo municipal.

Diante das mencionadas alegações, ressalto que a análise consignada neste parecer se atém às questões procedimentais da instrução processual, portanto, este Relator designado opina pela viabilidade técnica da Emenda a LOMP.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da referida propositura no Plenário desta casa.

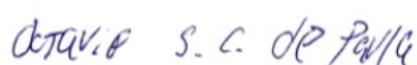
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL*em plenário.

Sala das Comissões em 02 de Setembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro Operalta
DR. MAURO PERALTA
Vogal



Yuri Moura

Vogal